

Jumbo

Art

cto ehen. das Justicias, à coroa
do Grasso Corfiro da Costa
e Abello, ter abjurado a
Religião Catholica.

4. *Supmo Smo J. e P. D. n.º* Junta atenta de levar à
presença de V.ª S.ª os Officiis inclusos do Procurador
Regio da Relacao de Lisboa, de 11 e 15 de Maio
ultimo, com os mais Documentos que os a com-
panharão, nos quaes este Magistrado referin-
do-se ao facto publicado por alguns jornaes
Estrangeiros, e repetido pelos nossos, de haver
o Grasso Corfiro da Costa e Abello, abjurado
em Londres a Religião Catholica, para seguir
a Protestante, julga que o Ministerio Publico, de-
ve sollicitar o competente processo pelo Crime
d' Apostasia, na Conformidade da Ord. do L.º 5.º
de 1.º de Maio, por entender que este facto não está com-
prehendido na regra geral, mas sim na exce-
pção do Art.º 11 da Lei Fundamental da Monar-
chia, e pede sobre este ponto as competentes ins-
truccões. Aminta o parecer he inteiramente
diversa da deste Agente do Ministerio Publico.
A Lei Fundamental do Pais nos art.º 2, e 11
depois de declarar a Religião Catholica e Pro-
testica Romana a do Estado, acrescenta que
todavia nenhum Cidadão seria perseguido por
motivos de Religião, contanto que respeitasse a
do Estado. Por este art.º entende que se garante a
todos os Portuguezes, o direito de liberdade de
Consciencia na professao da Religião, não po-
dendo por esta ser incommodados pelas Sta-

139

Auctoridades Civis, humaes, que por factos
proscriptivos e directos não atacassem, insultas-
sem, ou offendessem a Religião Catholica;
por onde penso que cingimento aquelle offerta-
ta de limitar a seguir tranquillamente hũa
Religião differente, sem pregar contra a de Deus,
sem proceimar fuses proselitos á d'ua d'itra, sem
insultar a Religião Catholica, os seus mysterios
e actos de Culto, deva gozar da garantida, que a
Lei lhe concede, e não pode ser processado pelo
Crime de heresia, que antes juro, ficou abolido
por aquelle art.º da Lei Constitucional. He certo
que a Religião Catholica, he prejudicada com
o exemplo e escandaloso, que he resultado de sim-
ples factos de ser por outra preferida; porém se a
excepção de art.º 11 da Constituição de Deus for
entendida com tal generalidade, que pelo mero
acto de se adoptar outra Religião, não comencem
outros factos directos, se julgar des-respeitada
a de Deus, para ficarem authorisados os procedi-
mentos Criminaes; seguir-se-ia que a excepção
viria completamente a destruir o principio
anteriormente constituido, o qual não sendo neces-
sario para os sentimentos internos da Religião, só
respeito aos actos externos della, e de os estes que
foram irrreligiosos, e mais ou menos escanda-
lo, e contra mais ou menos des-respeito da Reli-
gião, com que se não conformam. O Simile da
Lei de 2 de Dezembro de 1834, no max Concelho
não tem força alguma, não só porque neste caso
ha Lei expressa, mas tambem porque esta he con-
forme com o art.º Constitucional. O que da Sim-
prousa blasfemia de Deos e seus Santos, nega

nega os dogmas da Religião Catholica, defenden-
do outros contrarios, e escarnecendo seu Culto, e
obra positiva e directamente contra a Religião
do Pais, que ataca, e procura destruir; e este fa-
cto não menor des-respekto da Religião do Estado,
pelo qual deve ser competentemente punido.
O Character da Ecclesiastico e Religioso no indivi-
duo a quem se trata, não lhe faz perder a qualifi-
cação de Cidadão Portuguez, e assim não pode
ser privado da mesma garantia, que a Lei concede
indistinctamente a todos os Portuguezes. A Authen-
tidade Ecclesiastica he que incumba proceder com
as penas Canonicas, contra hum seu Subdito, que
da afastação do governo da Igreja. Pelo que res-
pekto ao projectado Casamento desta Igreja, com
hum Catholico; pelo Officio incluzido do P.^o Geral
do Districto de Lisboa, consta não haver ideia al-
guma d'elle, e quando a houvera, não podia tal
matrimonio ser permitido segundo o Voto Catho-
lico pela Authoridade Ecclesiastica, pois que esta
não podia considerar esta Igreja desligado dos
votos sollemnes, que são hum impedimento diri-
mento do matrimonio; e se fosse celebrado por
qualquer outro modo, também não podia ser
attendido como valido entre Reis, pois que as
Authoridades d'elles devem sempre reputar
o mencionado Egrejo, sujeito aos votos que obstam
ao matrimonio, e tornam-no nullo. Por todos estes
principios, he meu parecer, que engendrando a Ofen-
são Apostata não obra directamente contra a
Religião do Estado, e escarnecendo-a, insultan-
do-a, propagando doutrinas contrarias á di-

ditas, e fazendo protestos para adora Religião,
que abraçarem, não pode legalmente ser proce-
sado pelo simples facto, de seguir outra Religião
diversa; mas porque a matéria he de muita
gravidade, e a minha opinião pode ser errônea,
julgo de meu dever levar todo o exposto á presen-
ça de V. Ex. antes de responder áquelle Magis-
trado do Ministerio Publico, para que V. Ex. pos-
sa de os fundamentos dos dois em contradição de vizes,
e depois ordenar o que achar mais justo e legal.

Deos Guarde a V. Ex. Lisboa 7 de Junho
de 1841 = Ilmo. Sr. Sr. Ministro e Secretario
d' Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica =
Procurador Geral da Coroa = José de Gyprethino
d' Aguiar Othome.

At. Esp. A. das Justicias, á cor-
ea dos Condemnados adgre-
do, pela Redacção do Porto.

17

Ilmo. Sr. Sr. = Satisfazendo a Portaria do
Ministerio da Justica de 31 de Outubro de 1838,
tanto a brama de levar á presença de V. Ex. o
officio incluso do Procurador Regio da Redacção
do Porto, com os quatro Tabellos que o a com-
pararham, dos Reis condemnados adgre-
do, cujas sentenças passaram definitivamente em
juizado naquella Tribunaal no mes de Maio pro-
ximo passado. Deos Guarde a V. Ex. Lisboa
7 de Junho de 1841 = Ilmo. Sr. Sr. Ministro e Secret.
d' Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica =
Procurador G. al da Coroa = José de Gyprethino
d' Aguiar Othome.

140